



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

PROCESSO N.º 70084437052 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: SINDICATO DOS MUNICIPALÁRIOS DE
MANOEL VIANA

REQUERIDOS: PREFEITO DE MANOEL VIANA

CÂMARA DE VEREADORES DE MANOEL
VIANA

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR ARMÍNIO JOSÉ ABREU
LIMA DA ROSA**

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Manoel Viana. Artigo 151, inciso II, alínea “e”, da Lei Municipal n.º 72/1994. Preceito municipal que afasta a concessão de licença-prêmio ao servidor que, durante o período aquisitivo, tiver se afastado para o desempenho de mandato classista. Ofensa aos artigos 8º, ‘caput’, e 27, inciso II, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 5º, inciso XVII, 8º e 37, inciso VI, da Carta da República. Precedentes desta Corte Estadual de Justiça. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **SINDICATO DOS MUNICIPALÁRIOS DE MANOEL VIANA**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio do artigo 151, inciso II, alínea “e”, da Lei Municipal n.º 72, de 23 de maio de 1994, que *dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município, das Autarquias e Fundações Públicas*, do **Município de Manoel Viana**, por afronta ao disposto no artigo 27, inciso II, da Constituição Estadual.

O proponente sustentou, em síntese, que a norma impugnada, ao obstar a concessão de licença-prêmio ao servidor que, durante o período aquisitivo, tiver se afastado para desempenho de mandato classista, ofende a determinação constitucional, na medida em que traz prejuízo à situação funcional do servidor. Asseverou que o Município, em que pese sua autonomia, não pode ignorar os direitos fixados nas leis maiores, malferindo, inclusive, cláusulas pétreas. Invocou precedentes jurisprudenciais, postulando a concessão de medida liminar e, a final, a procedência da ação (fls. 04/16 e documentos das fls. 17/120).

O pleito liminar foi indeferido (fls. 126/31).

O Prefeito de Manoel Viana, notificado, prestou informações, asseverando que as decisões proferidas tiveram por base a literalidade dos dispositivos municipais, já que, nelas, não constitui período aquisitivo para licença-prêmio o lapso temporal de afastamento para desempenho de mandato classista. Pleiteou, assim, a improcedência do pedido (fls. 147/50).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

A Câmara de Vereadores de Manoel Viana, a seu turno, também notificada, prestou informações, entendendo como efetivamente violado o artigo 27, inciso II, da Constituição do Estado pela normativa municipal fustigada, postulando a procedência do pleito (fls. 157/60).

O Procurador-Geral do Estado, citado nos termos do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, defendeu a manutenção da norma questionada no ordenamento jurídico, com lastro na presunção de constitucionalidade derivada da independência e harmonia entre os poderes (fls. 165/6).

É o breve relatório.

2. O dispositivo legal impugnado, inserto na Lei Municipal n.º 72/1994 (fls. 42/114), está redigido nos seguintes termos:

Art. 151 – Não se concederá licença Prêmio ao servidor que no período aquisitivo.

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

a – licença por motivo de doença em pessoa da família, superior a 90 (noventa) dias;

b – licença para tratar de interesses particulares;

c - condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d – faltas injustificadas superior a 5 (cinco);

e – desempenho de mandato classista;

f – licença para tratamento de saúde, superior a 90 (noventa) dias, não decorrente de acidente em serviço;

[...].



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

A norma atacada, assim, afastou o direito do servidor municipal à licença-prêmio nas hipóteses em que ele, durante o período aquisitivo, tiver se afastado do cargo para o desempenho de mandato classista, o que, claramente, ofende o preceito insculpido no artigo 27, inciso II, da Constituição Estadual, aplicável aos municípios por força do disposto no artigo 8º, *caput*¹, da Carta da Província, *in verbis*:

Art. 27. É assegurado:

I - aos sindicatos e associações dos servidores da administração direta ou indireta:

- a) participar das decisões de interesse da categoria;*
- b) descontar em folha de pagamento as mensalidades de seus associados e demais parcelas, a favor da entidade, desde que aprovadas em assembléia geral;*
- c) eleger delegado sindical;*

II- aos representantes das entidades mencionadas no inciso anterior, nos casos previstos em lei, o desempenho, com dispensa de suas atividades funcionais, de mandato em confederação, federação, sindicato e associação de servidores públicos, sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento;

III- aos servidores públicos e empregados da administração indireta, estabilidade a partir do registro da candidatura até um ano após o término do mandato sindical, salvo demissão precedida de processo administrativo disciplinar ou judicial.

§ 1.º Ao Estado e às entidades de sua administração indireta é vedado qualquer ato de discriminação sindical em relação a seus servidores e empregados, bem como influência nas respectivas organizações.

§ 2.º O órgão estadual encarregado da formulação da política salarial contará com a participação paritária de

¹ Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.
[...].



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

representantes dos servidores públicos e empregados da administração pública, na forma da lei.

§ 3.º Aos representantes de que trata o inciso II do “caput” fica assegurada a remuneração do cargo, vedado o pagamento de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 78, de 03/02/20)

Por isso mesmo, a Corte de Justiça Estadual tem reconhecido - reiteradas vezes - a inconstitucionalidade de disposições legais que trazem prejuízos à situação funcional dos servidores licenciados para o exercício de mandato classista ou criam limitações indevidas ao direito do servidor, como se depreende do cotejo dos seguintes arestos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALVORADA. LEIS-ALVORADA Nº 2.309/10 E Nº 3.093/17. EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA PERÍODO AQUISITIVO DE LICENÇA-PRÊMIO. EXEGESE DO ART. 8º, CAPUT, E 27, II, DA CE-89, COMBINADOS COM OS ARTS. 8º E 37, VI, DA CF-88. EFEITO REPRISTINATÓRIO NÃO VERIFICADO. REVOGAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. 1. Ilegitimidade passiva rejeitada. A ausência de demonstração da regularidade sindical do SIMA - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada frente ao Ministério do Trabalho e Emprego, atual Ministério da Justiça e Segurança Pública, não lhe retira a legitimidade para representar seus associados nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal, materializado no julgamento do RE nº 370.834-MS. 2. **Interpretação sistemática e abrangente do princípio constitucional que protege o servidor público detentor de mandato classista (art. 27, II, da CE-89), que hauriu da Constituição Federal, aliás, cláusula pétrea da livre associação.** 3. **Na hipótese dos autos, a conclusão a que se chega é que há mesmo inconstitucionalidade no artigo 4º, II, “d”, da Lei – Alvorada***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

nº 3.093/17, por afronta aos artigos 8º, caput, e 27, II, da CE-89, combinados com os artigos 8º e 37, VI, da CF-88, pois a norma municipal é impositiva ao determinar que a dispensa dos servidores públicos para o exercício de mandato em confederação, federação, sindicato e associação de servidores públicos, prejudica a contagem do período aquisitivo da licença-prêmio, benefício ainda existente no âmbito municipal. 4. Ainda que a licença-prêmio tenha sido extinta pela nova redação dada ao artigo 33, § 4º, da CE-89, pela EC nº 75/19, observa-se que a supressão operou-se tão somente aos servidores públicos estaduais, nada impedindo que os Municípios mantenham a vantagem aos seus servidores. 5. Por outro lado, a declaração de inconstitucionalidade do disposto no artigo 3º, II, “d”, da Lei-Alvorada nº 2.309/10, não pode se dar pela via do controle direto, o qual, pressupõe a existência de ato normativo ainda vigente. Não se verifica efeito repristinatório algum em sua retirada do mundo jurídico, considerando que o artigo 7º, da Lei – Alvorada nº 3.093/17, revogou integralmente a Lei-Alvorada nº 2.309/10. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080404932, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 28-10-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 701/2001. MUNICÍPIO DE PICADA CAFÉ. MANDATO EM CONFEDERAÇÃO, FEDERAÇÃO OU SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. AFASTAMENTO DO SERVIDOR SEM REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO NO PRAZO DA LICENÇA. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO SINDICAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRELIMINARES DE NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE SINDICAL E DE ILEGITIMIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL. REJEITADAS. I – A ausência de demonstração nos autos de registro do Sindicato proponente no Ministério da Justiça e Segurança Pública não é capaz de afastar sua legitimidade para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. II - Ainda que a iniciativa da norma impugnada tenha sido do Chefe do Executivo, todo o processo legislativo se desenvolveu perante o órgão legislativo do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Município, o que lhe confere legitimidade para prestar as informações cabíveis, na forma do art. 6º da Lei nº 9.868/99. III – As expressões “sem remuneração” e “por uma única vez”, contidas, respectivamente, no caput e no parágrafo 2º do art. 112 da Lei Municipal nº 701/2001, acarretam indevida restrição ao direito sindical do servidor municipal, ao vedar o pagamento de remuneração aos servidores licenciados para o exercício de mandato classista, bem como autorizar apenas uma prorrogação, em flagrante ofensa à norma constitucional que garante a liberdade de associação. Ofensa aos artigos 8º, caput, e 27, inciso II, da Constituição Estadual, e aos artigos 5º, inciso XVII, 8º e 37, inciso VI, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084110089, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 03-08-2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE VEDA O PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AO SERVIDOR EM DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA E RESTRINGE O PRAZO DA LICENÇA. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. São inconstitucionais as previsões constantes na lei municipal que, ao assegurar ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato em entidade de classe, veda-lhe o pagamento de remuneração e restringe o prazo de duração da licença. Ofensa ao art. 8º, caput, e 27, I, da Constituição Estadual, e, ainda, aos arts. 5º, XVII, 8º, e 37, VI, da Constituição Federal. Declarada a inconstitucionalidade das expressões “sem remuneração”, contida no caput, e “por uma única vez”, contida na parte final do parágrafo 2º, ambos do artigo 111 da Lei Municipal nº 046/1999, do Município de Palmares do Sul/RS. Precedentes. Possibilidade de modulação dos efeitos a fim de resguardar a segurança jurídica. Inteligência do art. 27 da Lei nº 9.868/1999. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080579113, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 24-06-2019)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.087/2017 DO MUNICÍPIO DE ALVORADA. MANDATO EM CONFEDERAÇÃO, FEDERAÇÃO OU SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. PRELIMINAR DE NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE SINDICAL. DESACOLHIDA. A ausência de comprovação de registro do Sindicato proponente no Ministério do Trabalho e Emprego não é suficiente para afastar sua legitimidade para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Comprovação posterior. AFASTAMENTO DO SERVIDOR MUNICIPAL SEM DIREITO A REMUNERAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. AFRONTA AOS ARTIGOS 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 27, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. Inconstitucionalidade de disposições legais que vedam o pagamento de remuneração aos servidores licenciados para o exercício de mandato classista. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70074908021, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 11-12-2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 5.231, DE 26 DE JANEIRO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE ESTEIO. LICENÇA AO SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EFETIVO PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. DIREITO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. OFENSA AOS ARTIGOS 8º E 27, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGOS 5º, XVII, 8º E 37, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. A Lei Municipal Complementar analisada, ao impor a duração do mandato, restringe a liberdade de associação profissional ou sindical, direito do servidor previsto constitucionalmente, devendo, portanto, ser proclamada a inconstitucionalidade da expressão "e por 1 (uma) única vez" contida §2º do artigo 146 da Lei Complementar Municipal nº 5.231/2011. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70074050220, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em: 11-12-2017)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Avançando no exame do tema, o regramento em liça, violou não apenas o preceituado no artigo 27, inciso II, da Constituição Estadual, mas, também, as disposições dos artigos 5º, inciso XVII, 8º e 37, inciso VI, da Constituição Federal, que alçam a liberdade de associação ao patamar de direito fundamental assegurado pela Carta Magna, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...].

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

[...].

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...].

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

[...].

Esses preceitos da Carta Federal são de observância obrigatória pelos municípios, *ex vi* do disposto no *caput* do artigo 8º da Constituição da Província, o qual impõe respeito ao princípio federativo e à necessária simetria estrutural daí decorrente.

Logo, sendo o afastamento do cargo para exercício de mandato classista decorrência do direito à livre associação sindical, não se mostra razoável dispositivo legal que restrinja o direito do servidor ao recebimento das vantagens inerentes ao cargo que ocupa, salvo promoção por merecimento, nos termos da parte final do inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual ou pagamento de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

gratificada ou de cargo em comissão, nos estritos termos estabelecidos no parágrafo 3º do mesmo dispositivo.

Relevante assentar, ainda, que, embora a licença prêmio tenha sido extinta pela nova redação dada ao artigo 33, parágrafo 4º, da Constituição Estadual pela Emenda Constitucional n.º 75/2019, observa-se que a supressão se operou, tão somente, para os servidores públicos estaduais, nada havendo que impeça os municípios de manterem essa vantagem para seus servidores se assim entenderem, observando-se sua autonomia:

EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 75.

(publicada no DOAL n.º 11969, de 6 de março de 2019)

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nos termos do inciso X do art. 53 da Constituição do Estado e parágrafo único do art. 203 do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º Fica extinta a licença-prêmio assiduidade dos servidores estaduais, alterando o § 4.º e incluindo o § 5.º ao art. 33 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 33.

.....
§ 4.º A lei assegurará aos servidores públicos estaduais, após cada quinquênio de efetivo exercício, o direito ao afastamento, por meio de licença para participar de curso de capacitação profissional que guarde pertinência com seu cargo ou função, com a respectiva remuneração, sem prejuízo de sua situação funcional, por até 3 (três) meses, não acumuláveis, conforme disciplina legal, vedada a conversão em pecúnia para aquele servidor que não a requerer, na forma da lei.

§ 5.º A Administração terá o prazo de 3 (três) anos, contado da data de requerimento do pedido pelo servidor, para a concessão da licença capacitação, sendo que, em caso de descumprimento do prazo, haverá a conversão em pecúnia.

.....”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Art. 2.º Ficam asseguradas ao servidor as licenças-prêmio já adquiridas, bem como a integralização, com base no regime anterior, do quinquênio em andamento na data da publicação desta Emenda.

*Art. 3.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.
[...].*

Por fim, a alteração promovida na redação do artigo 27 da Carta Estadual pela Emenda Constitucional nº 78/2020, a ele acrescentando o parágrafo 3º, em nada altera o raciocínio ora desenvolvido, já que o constituinte derivado manteve a garantia dos servidores afastados para o exercício de mandato classista de não terem qualquer prejuízo para sua situação funcional em decorrência desses afastamentos, vedando, apenas, que a eles sejam pagas vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função gratificada ou de cargo em comissão, situações que, a toda evidência, não se confundem com a concessão de licença prêmio, *in verbis*:

*Art. 27. É assegurado:
[...].*

*II - aos representantes das entidades mencionadas no inciso anterior, nos casos previstos em lei, o desempenho, com dispensa de suas atividades funcionais, de mandato em confederação, federação, sindicato e associação de servidores públicos, **sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento;***

[...].

*§ 3.º Aos representantes de que trata o inciso II do “caput” fica assegurada a remuneração do cargo, **vedado o pagamento de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

em comissão. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 78, de 03/02/20)
[...].

Como corolário, clara a mácula de inconstitucionalidade de que padece o dispositivo atacado.

3. Pelo exposto, manifesta-se a **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** pela **procedência** do pedido, nos termos anteriormente delineados.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2020.

JACQUELINE FAGUNDES ROSENFELD,

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pela signatária)

VLS